

## **Análise da segunda fase do rito do tribunal do júri brasileiro comparado com uma perspectiva da América Latina**

## **Analysis of the second phase of the Brazilian jury trial compared with a Latin American perspective**

## **Análisis de la segunda fase del juicio por jurado en Brasil desde una perspectiva latinoamericana**

DOI: 10.55905/rmuscv2n2-002

Recebido: 25/03/2024

Aceito: 30/04/2024

**Monique Gabriely Lucena Haydar <sup>1</sup>, Carla Juliana Tortato <sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O sistema judiciário na América Latina tem sido objeto de estudos e análises ao longo dos anos, especialmente no que diz respeito à relação entre o judiciário e a política, bem como à configuração do tribunal do júri em alguns países da região. Este texto busca fornecer uma visão geral dessas questões, com foco nos sistemas judiciais do Brasil e da Argentina, além de abordar as perspectivas atuais e os desafios enfrentados pelos tribunais do júri na região. O objetivo principal deste resumo é oferecer uma síntese dos aspectos relevantes do tribunal do júri na América Latina, destacando suas características, evolução histórica e desafios enfrentados em diferentes países da região. Pretende-se fornecer uma compreensão abrangente das peculiaridades desses sistemas judiciais e suas implicações para a administração da justiça na região. Inicialmente abordamos a ascensão política judiciária na América Latina e a relação entre o judiciário e a política, com ênfase na configuração do tribunal do júri em países como Argentina, Colômbia e Brasil. Discute-se a evolução histórica do júri no Brasil desde o século XIX, suas características e princípios fundamentais, bem como as diferenças em relação aos sistemas judiciais de outros países da região, como Argentina e Venezuela. Além disso, são exploradas as perspectivas atuais do tribunal do júri no Brasil e na América Latina, incluindo propostas de aperfeiçoamento e desafios a serem enfrentados.

**Palavras-chave:** judiciário, tribunal do júri, América Latina.

### **ABSTRACT**

The judicial system in Latin America has been the subject of studies and analyzes over the years, especially with regard to the relationship between the judiciary and politics, as well as the configuration of the jury court in some countries in the region. This text seeks to provide an overview of these issues, focusing on the judicial systems of Brazil and Argentina, as well as addressing the current perspectives and challenges faced by jury courts in the region. The main objective of this summary is to offer a synthesis of the

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário (UNISANTACRUZ), Mestranda em Bioética, Centro Universitário Santa Cruz (UNISANTACRUZ), Curitiba - Paraná, Brasil.  
E-mail: moniquehaydar@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNINTER, Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST, Centro Universitário Santa Cruz (UNISANTACRUZ), Curitiba - Paraná, Brasil. E-mail: carla.tortato@gmail.com

relevant aspects of the jury's tribunal in Latin America, highlighting its characteristics, historical evolution and challenges faced in different countries of the region. It is intended to provide a comprehensive understanding of the peculiarities of these judicial systems and their implications for the administration of justice in the region. Initially we discussed the political rise of the judiciary in Latin America and the relationship between the judiciary and politics, with emphasis on the configuration of the jury's tribunal in countries such as Argentina, Colombia and Brazil. The historical evolution of the jury in Brazil since the 19th century, its fundamental characteristics and principles, as well as the differences in relation to the judicial systems of other countries in the region, such as Argentina and Venezuela, are discussed. In addition, the current perspectives of the jury tribunal in Brazil and Latin America are explored, including proposals for improvement and challenges to be faced.

**Keywords:** judiciary, jury court, Latin America.

---

### RESUMEN

El sistema judicial en América Latina ha sido objeto de estudios y análisis a lo largo de los años, especialmente en lo que respecta a la relación entre el poder judicial y la política, así como a la configuración del tribunal del jurado en algunos países de la región. Este texto busca ofrecer una visión general de estos temas, centrándose en los sistemas judiciales de Brasil y Argentina, así como abordar las perspectivas y desafíos actuales que enfrentan los tribunales de jurado en la región. El objetivo principal de este resumen es ofrecer una síntesis de los aspectos relevantes del tribunal del jurado en América Latina, destacando sus características, evolución histórica y desafíos enfrentados en diferentes países de la región. Su objetivo es proporcionar una comprensión amplia de las peculiaridades de estos sistemas judiciales y sus implicaciones para la administración de justicia en la región. Inicialmente discutimos el ascenso político del poder judicial en América Latina y la relación entre el poder judicial y la política, con énfasis en la configuración del tribunal del jurado en países como Argentina, Colombia y Brasil. Se discute la evolución histórica del jurado en Brasil desde el siglo XIX, sus características y principios fundamentales, así como las diferencias en relación con los sistemas judiciales de otros países de la región, como Argentina y Venezuela. Además, se exploran las perspectivas actuales del tribunal del jurado en Brasil y América Latina, incluidas propuestas de mejora y desafíos a enfrentar.

**Palabras clave:** poder judicial, tribunal del jurado, América Latina.

---

## 1 JÚRI NA AMÉRICA LATINA

Com o passar dos anos, a ascensão política judiciária vem se desenvolvendo nos países latino-americanos, sendo objeto de dezenas de pesquisas no que diz respeito aos trabalhos de estudos comparativos, que visam discutir de indicadores de independência judicial até os tribunais de demandas coletivas. Apesar da América Latina ser formada por 24 países, alguns países sofrem destaque sob esse tema, em especial aqueles que

apresentem um regime democrático, em um período mais recente (ENGELMANN, BANDEIRA e MANCIO, 2017).

Engelmann, Bandeira e Mancio, 2017, relatam que países da América Latina possuem uma configuração sócio-histórica e sociopolíticas bastante distintas, mas em questão as relações entre o judiciário e a política cujo eixo central é a relação entre elites judiciais e políticas com a independência e autonomia do poder judicial.

Dentre os 24 países da América Latina, três apresentam o modelo de tribunal do júri: Argentina, Colômbia e Brasil (SANTOS, 2020).

Na primeira metade do século XIX, no âmbito da construção estatal colombiana, durante o processo de definição de um aparelho judicial em articulação com republicanismo foi bastante controverso, levando em consideração contraste entre dois modelos de administração de justiça prevalentes: juízes togados e tribunal do júri. Nesse aspecto o modelo colombiano se assemelha ao brasileiro. (SANTOS, 2020).

### 1.1 JÚRI NO BRASIL

Em 1822 foi criado o júri no Brasil, sob a Lei de 18 de junho de 1822, com competência restrita aos delitos de imprensa cabendo ao Príncipe Regente os recursos de suas decisões (MARQUES, 2001).

Em primeiro momento, o tribunal do júri no Brasil foi estabelecido, com objetivo de tratar no sentido estrito, crimes de imprensa, nesse período o júri era composto somente por cidadãos homens, bons, honrados, inteligentes e patriota (Bandini, Goinski e Avelar, 2021).

O conselho fixado era formado por vinte e quatro cidadãos, classificados como homens bons, inteligentes, honrados e patriotadas, estes, tinham a função de julgar os crimes conhecidos por abuso de liberdade de imprensa, podendo seus pareceres serem sujeitos à mudança apenas pelo então regente, pois esse centrava o poder que era conhecido como Poder Moderado (TRINDADE, 2013)

De acordo com art. 151 e art. 152, fazendo um leve apanhado evolução do júri no Brasil desde seu surgimento, temos em 1824, a elevação do Tribunal do Júri à categoria de ramo do Poder Judiciário, segundo Harfcuch 2019, houve um período em que o júri de acusação era composto por doze jurados, escolhidos dentre eleitores de reconhecido bom senso e probidade, e tinham competência de julgar o mérito da acusação, condenando ou absolvendo o acusado, para Nassif, 2008, em 1841 com a Lei de nº 261, a ampla

competência que o Tribunal do Júri possuía, foi restringida pelo então vigente Código de Processo Criminal, extinguindo o júri de acusações e atribuindo a autoridades policiais e juízes municipais a função de prolatar a pronúncia, ressaltando-se que a sentença de pronúncia dependia de sua confirmação pelo juiz municipal (Bandeira, 2010); em 1871, a Lei nº 2033, regulada pelo então Decreto nº 4824 do mesmo ano, referiu as competências dada ao Júri a feição definitiva com que o encontrou a República, (Nassif, 2008) em 1890, o decreto de nº 848, criou ainda o júri federal. (NUCCI, 2008).

A constituição de 1934, limitou-se a dizer em seu artigo 72, que a instituição o júri, era mantida com a organização e as atribuições que lhe der a lei, em 1937, a constituição outorgada não tinha nenhuma regra que tratasse do Tribunal do Júri, em 1946, a constituição redige que os “Direitos e Garantias Individuais” do artigo 141, na qual a instituição do Júri, como organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo obrigatório sua competência, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (SANTOS, 2020).

FORTI e D.'Alessandri, 2009, relata que de forma mais atual temos, a constituição vigente de 1988, proferiu que: com que houvesse previsão, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no inciso XXXVIII do artigo 5º, assegurando que “é reconhecida a instituição do júri, com organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Dentre os princípios presentes no Tribunal do Júri Brasileiro está a plenitude de defesa, que seria uma extensão do princípio da ampla defesa, nesse caso tem-se a defesa técnica e efetiva, ou seja, “a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo”, podemos dizer que a plenitude de defesa vaia além, sendo permitido aprimorar aspectos não jurídicos às argumentações e justificativas. Dentro da soberania dos vereditos, os jurados absolvem ou condenam o réu, não podendo o juiz singular ou o tribunal reformar a decisão tomada por ele. O artigo 593, III, d, do CPP, afirma que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões do tribunal do júri, quando a decisão dos jurados for controversa à prova dos autos (SANTOS, 2020).

O Júri brasileiro e seus congêneres, em especial o estadunidense que é bastante conhecido diante do elevado alcance do cinema americano, vale ressaltar que há diferenças significativas, temos como destaque, em face do art. 5º, XXXVIII da

Constituição, o qual discorre que vão a júri os crimes dolosos contra a vida, enquanto nos Estados Unidos, podem ser submetidos ao julgamento popular tanto as causas cíveis quanto penais (AVELAR e SILVA, 2020).

## 1.2 JÚRI DOS PAÍSES EM ESPÉCIE

Argentina e a Venezuela se assemelham no que diz respeito ao sistema judicial e o sistema político, na Argentina, a interferência do Executivo no Judiciário durante o século XX, foi constante, em especial na Suprema Corte, em que os juízes eram alterados conforme a preferência presidencial, mesmo durante o período de predominância democrática. No que diz respeito a Venezuela, representa a subordinação histórica do Judiciário, os juízes tiveram um papel pouco importante pela maior parte da história do país, em 2005, a *Escuela Nacional de la Magistratura* (2014) visa aperfeiçoar juízes e funcionários judiciais e formar as aspirantes à magistratura, com a Constituição de 1999 foi vetado o direito de associação aos juízes venezuelanos (ENGELMANN, BANDEIRA, MANCIO, 2017).

De encontro a essa forma organizacional citada anteriormente, temos o Chile e a Colômbia que apresentam um sistema de recrutamento por cooptação, que lhes conferiam estabilidade e independência, no que diz respeito ao Chile, este alcançou sua independência em 1818 e 1833 passou a gozar de estabilidade institucional, assim como teve a criação do Conselho de Estado por uma nova Constituição estabeleceu um novo autor no recrutamento dos juízes das altas cortes. Em 1994, os juízes dos tribunais de primeira instância, que antes eram escolhidos discricionariamente pelas Cortes de Apelação<sup>1</sup>. No que diz respeito a Colômbia em 1910, uma nova Constituição instituiu a eleição dos magistrados da Corte como responsabilidade do Legislativo representado pelo Senado, que elegia os magistrados por uma lista tripla submetida pelo Presidente<sup>1</sup>. Após a cooptação, o modelo de recrutamento originou um sistema judicial, muito hierarquizado na sua organização interna. A Colômbia, a partir da constituição de 1991, os tribunais de primeira instância passaram a ter seu recrutamento por meio de concurso público, para a corte, desenvolvida pela nova Constituição, os juízes são nomeados pelo Senado por meio listas organizadas pelo Presidente, pela Corte Suprema de Justiça pelo Conselho de Estado. No que diz respeito a jurisdição especial, o juiz de paz é um líder comunitário, formado por organizações comunitárias ou 'por grupos vizinhos e eleitos por votação popular. (ENGELMANN, BANDEIRA, MANCIO, 2017).

### 1.3 JÚRI DE MAIOR DESTAQUE- ARGENTINA

Pazzolo e Pereira, 2022, discorre sobre o Júri na Argentina, passou inúmeras adaptações, desde 2015 foi implantado o modelo clássico de júri-anglo-saxão, entretanto, a Constituição Argentina prevê desde 1853, que todos os julgamentos criminais deveriam ser julgados por um chamado "juízo de jurados", mas só bem tardiamente foi estabelecido isso, no ano de 2005, com adoção do modelo escabinado, em que "juízes leigos" juntamente com profissionais decidiam o caso conjuntamente.

Há várias diferenças em relação ao modelo de Júri adotado no Brasil, na Argentina, por exemplo a etapa pré-processual, adota o modelo acusatório real e à consequente figura do juiz que garante maior imparcialidade e o direito a um julgamento justo. Seguindo com as etapas, na fase de investigação há uma previsão de prazo "fatal", fase essa conhecida como *Investigación Penal Preparatória* (IPP), em Buenos Aires, por exemplo, essa fase não pode exceder 4 (quatro) meses e o período total não pode ser maior que 2 (dois) anos, caso o investigado esteja privado de liberdade. Outro fato importante é a proibição da confissão do investigado em sede policial, para que essa declaração seja considerada conforme (válida), investigado conversa com o defensor em sequência, a declaração deve ser feita na presença de um promotor somente após o mesmo ter consciência dos seus direitos. Avançando no rito, temos a fase processual, que se inicia com a audiência de seleção dos jurados, conhecida como *voir dire*, que em francês significa: "dizer a verdade", na qual será feita uma avaliação criteriosa aos potenciais jurados com objetivo de descobrir se alguém tenha alguma atitude/pensamento que os impeçam de agir com a devida imparcialidade necessária para tal ato. (PAZOLO E PEREIRA, 2022).

Temos que a evolução do júri argentino, não ocorre de forma linear, ela vem somada ao fato de que recente implementação é considerada uma experiência de excelência, levantando uma questão quanto de um país de *civil law* pode executar com tanto êxito um modelo de júri *common law*. Com isso a realidade do júri argentino vem sendo objeto de estudo e análise e diversos pesquisadores na América Latina (PANZOLDO e SILVA, 2022).

No que se refere as alegações das partes, no modelo argentino, temos dois momentos: 1º nos *alegatos de apertura* ("alegações iniciais") - antes da instrução probatória e em 2º, nos *alegatos de clausura* (debates propriamente ditos) (PAZOLO E PEREIRA, 2022).

No quesito quantidade de jurados, a Argentina difere do Brasil, sendo lá 12 (doze) pessoas a composição, eles entendem que essa quantidade é capaz de garantir: ampla representação da sociedade; redução da possibilidade de erro judicial; representa um número significativo de juízes e cidadãos; permite chegar a veredictos unânimes e que possui um tamanho considerado manejável para a administração de um sistema de justiça (HARFUCH, 2019). Diretamente ligado à quantidade de 12 (doze) jurados, está a exigência da unanimidade no veredicto, assegurando que a 12 (doze) legitimam a decisão, transparecendo a confiança que a sociedade tem no sistema de jurados, se fizermos uma comparação breve a realidade do Brasil, veremos que esse ponto divergente bastante, onde só é necessário que apenas a maioria simples de sete jurados decidam (PAZOLO E PEREIRA, 2022).

## **2 DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

Fazendo uma breve introdução quanto ao Direito Processual Penal Brasileiro, temos o sistema inquisitório da idade média, tendo sua permanência até meados do século XII, ficando acusação a cargo do próprio cidadão, tendo a característica mais evidenciada a separação das funções de julgar e acusar, outra característica que pode ser citada também, seria ausência de tarifa probatória e a oralidade dos procedimentos. (FILHO, 2016).

Temos então o núcleo fundante dos sistemas processuais penais é a gestão da prova, progredindo o tipo de sistema, temos o modelo acusatório, onde o juiz se distancia-se da produção probatória, deixando essa prática somente as partes, o que vale ressaltar que é imprescindível para manter a manutenção imparcialidade. Quando adotamos o modelo inquisitório vamos de encontro com as premissas básicas presentes em um Estado democrático de Direito, não temos o contraditório, ampla defesa, nem imparcialidade do juiz, como o descompromisso com a dignidade da pessoa humana e demais princípios utilizados pelo caráter humanista (FILHO, 2016).

Podemos dizer que o Direito Processual Brasileiro é caracterizado pelo menos na sua fora introdutória, que difere de alguns sistemas processuais penais, partindo de sua ideia de inquisição e acusação. Tratando de um sistema acusatório o processo é público, onde o juiz é um árbitro imparcial e a gerindo as provas que se encontram nas mãos das partes, esse sistema tende a ser democrático, quando falamos de a investigação ser sigilosa e ter a quebra dessa imparcialidade do juiz (assumindo a função de acusar e de julgar),

temos então o sistema inquisitório, tendo como base as práticas punitivas autoritárias. Essas diferenças pairam também na questão que diz respeito aos procedimentos empregados para a obtenção de “verdades” (KHALED Jr, 2010).

Na fase preliminar o sistema processual brasileiro, chamada de inquérito policial, possui um caráter inquisitivo; em uma fase processual acusatória ou pelo menos proposta como acusatória, temos dispositivos de caráter inquisitorial que compreendem a posição de imparcialidade do juiz (KHALED Jr, 2010).

KHALED Jr, 2010, afirma que de certa forma no Brasil, uma parte significativa de processualistas, partem da ideia de um sistema misto, com predominância do chamado sistema penal acusatório, Kant de Lima, fala que o formato da investigação preliminar brasileira é um tanto quanto equivocada, assim como alguns dispositivos inquisitoriais de caráter processual. A ponto de concluir que cada etapa tem problemas que lhe são peculiares, desfigurando em maior ou menor grau a estrutura acusatória do processo, por vezes não podendo ser possível caracterizá-lo como acusatório. Podemos observar essa teria no seguinte trecho de Kant, em 1989:

a ambiguidade de nosso sistema processual, autodenominado de misto, enquanto as práticas “[...] propriamente policiais, são “levadas de mão em mão”, “transacionadas”, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial (Kant de Lima, 1989, p. 75)

Há uma fala de Kant, que diz: “no Brasil o réu deve provar na prática, sua inocência”, podemos considerá-la um tanto quanto impetuosa, haja vista que o sistema brasileiro, temos a previsão constitucional é de um processo acusatório, onde a titularidade da ação penal cabe exclusivamente ao Ministério Público, salvo em casos de iniciativa privada, enquanto ao juiz natural cabe o papel de garantir os direitos fundamentais do acusado no processo (KHALED Jr, 2010).

Vale a pena ressaltar que o Brasil está quase cem anos atrasados em matérias de investigação preliminar. Claro que essa crítica não se restringe somente a titularidade da investigação, o que porventura poderia tendenciar à mera troca do “personagem trajado de inquisidor” (KHALED Jr, 2010).

## 2.1 DIREITO PROCESSUAL NA AMÉRICA LATINA

Melo 2016, inspirou-se no modelo processo penal europeu, sobretudo dos países ibéricos, herdando as características inquisitórias em seus processos penais e atualmente

ainda sofre reflexos do período da inquisição. Desde a colonização e formação da sociedade brasileira, temos a o autoritarismo e a mentalidade inquisitória ainda pairam e continuam impregnados em seus atores hodiernamente.

Esse procedimento fundado majoritariamente na fase de investigação que têm como característica: ser escrito e sigiloso, fazendo com que o processo seja mero espetáculo de “repetição”, inviabilizando um contraditório em paridade de arma, colocando o julgador distante da formação probatória, fazendo-o atuar não como um garantidor dos direitos, mas como mero legitimador das provas construídas na fase de investigação (MELO, 2016).

Para Melo, 2016, o processo penal da América Latina pode ser dividido em duas fases: a de investigação (resumo ou instrução) e a fase de veredito ou sentença ( plenário ou julgamento), uma característica importante do Código Napoleônico que foi aderido aos processos latinos americanos, foi que o sistema de valoração adotado era a da livre convicção, fazendo que os julgadores pudessem adotar qualquer elemento introduzido no processo para valorar na sua convicção, inclusive atos praticados na fase pré-julgamento.

Entre os países da latino-americanos temos uma leve segregação entre os países que fazem parte, Chile, Paraguai, Venezuela, Uruguai, Nicaragua, Honduras, Guatemala e Argentina adotaram velho modelo espanhol, totalmente escrito, secreto, utilizando o sistema de prova legais e identidade entre o acusado e o julgador; quando pensamos em Bolívia, Equador, Peru, El Salvador, República Dominicana, Haiti e Brasil), teremos o modelo inquisitório como referência (MELO, 2016).

Ao longo do tempo o sistema inquisitório escrito tradicional, vem gradativamente substituído pelo modelo acusatório, mas vale observar que esse fato não é enraizado em todos os países, devido ao a não ter mesmo grau de desenvolvimento e o mesmo sistema político, constituindo sem dúvida um desafio considerável para a implementação das reformas. Bolívia, Chile, Paraguai e Venezuela passaram por reformas radicais nos últimos anos, adotaram o sistema acusatório e fortaleceram a posição jurídica do acusado, não podemos esquecer de ressaltar que nem todos os Códigos entraram integralmente em vigor (MOURA, 2000).

De acordo com Moura, 2000, essa discussão acerca da reforma processual penal na América Latina, não finda com a elaboração de novas leis, há necessidade de restauração da polícia, fazendo o modelo acusatório assumir renovadas funções.

Tende-se a excluir o sistema inquisitorial, aquele que se caracteriza por regras processuais especiais, mas sim pelo modelo organizacional vertical, rígida, compartimentadas, com uma forte marca cultural de formalismo e burocratização, no âmbito da doutrina e jurisprudência latino-americana, utiliza-se indevidamente os termos devido processo e julgamento justo ou imparcial. Na ideia de transição de sistema. Em resumo, o direito consiste tanto em ser informado (comunicação prévia), sendo a primeira formulação de acusação, um ato formal dos acusadores (imputação formal), sendo essa imputação levada até a autoridade judiciária (NAMORADZE, 2016).

Em breve resumo, podemos dizer então que o sistema processual é um conjunto de normas e regras que delimitam e modelam a forma de aplicação do direito penal, que era vigente na época da ditadura era o sistema inquisitorial, diante dessa perspectiva, fica evidente que tal forma, não pode perdurar nos dias atuais, na democracia, começando então usar o modelo acusatório, que baseia-se nas garantias de direito ao indivíduo, além de prevalecer o respeito aos direitos humanos e garantindo a ampla defesa (LUZ DOS PASSOS, 2021).

### **3 PERSPECTIVA ATUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA**

A rede latino-americana que impulsionou as reformas, nem se enquadra em nenhuma dos três principais tipos, a rede de defesa/movimentos sociais, redes governamentais transnacionais e comunidades epistêmicas, pelo contrário, os advogados acabam trabalhando tanto quanto especialistas quanto ativistas, podemos ressaltar também a característica original dessas reformas, sendo está a difusão de ideias diferentes modelos apresentados na literatura existente. Com a independência da maioria dos estados latino-americanos entre as décadas de 1810 e 1839, criou-se uma discussão acerca dos tipos de constituições a serem adotadas como modelo para a construção dos Estados e das nações, alguns defendiam a adoção de um desses modelos mistos, porém a maioria rejeitou, outra sugestão que emergiu foi a de que os processos criminais seguissem o modelo inquisitório (criado pela Igreja Católica e por monarcas absolutistas), que prevaleceu durante os séculos XII e XIX nas Américas Portuguesas e Espanholas.(LANGER, 2017).

Em relação aos direitos processuais garantidos a alguém acusado de cometer um crime, no Brasil, alguns dados foram levantados pelos estudiosos, para os operadores

atuantes na fase policial, tem que a integridade do preso deve ser a preocupação principal, quanto vamos para o lado da defesa (advogados particulares, dativo e defensores públicos) temos como maior destaque a tese de presunção de inocência, por outro lado, os atuantes no Ministério Público e na Magistratura durante a fase judicial, versam para o princípio da ampla defesa (BINDER, CAPE, NAMORADZE, 2016).

Com a criação do código brasileiro de 1830, exerceu grande influência sobre o código espanhol de 1848, sendo verdadeiramente uma legislação notável, estando em vigor até o advento do primeiro Código Penal (CP) de 1890, tecnicamente foi conhecido como superior a todos os outros de sua época, já no caso do CP tipo da América Latina, constituiu a inspiração do Instituto de Ciências Penales, de Santiago do Chile em 1963, o sistema de trabalho adotado foi aquele que buscava a solução legislativa com critérios democráticos, com grandes assembleias, heterogêneas, sem qualquer base criminológico (FRAGOSO, 1977).

O júri brasileiro sofreu alterações importantes em sua composição, antes o corpo de jurados era composto por 24 “juízes de fato”, cidadãos escolhidos entre os “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, depois do código de processo criminal de 1832, passou a ter dois conselhos de jurados, o primeiro composto de pôr 23 jurados, chamado de júri de acusação e o segundo formado por 12 jurados, conhecido como júri de sentença; aqui já havia uma abrangência maior de quem poderia jurado, os eleitores poderiam ser jurados, exceto os senadores, deputados conselheiros, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha. Uma década depois, houve novas mudanças, extinguindo-se o júri de acusação, a lista com o nome de jurados passou a ser organizada pelos Delegados de Polícia, com a criação da Constituição de 88, foi criado a instituição do Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras, que por vezes tida como liberal e outrora foi suprimida a soberania, notadamente nos regimes autoritários (ROSA, 2009).

Temos um leque amplo de propostas de aperfeiçoamento do Tribunal do júri, circulando em várias esferas públicas, como no Congresso Nacional, no foro e até mesmo na academia, o nosso Código de Processo Penal vigente hoje, trouxa algumas inovações, voltadas mais radicalmente a transformação do instituto, porém ainda em discussão. Um dos pontos a serem discutidos é aumento do número de jurados, para doze por exemplo, o que excluiria a necessidade de consenso, e sim mudaria para um número qualificado de

votos para condenação do réu, sendo um número razoável, oito/nove votos para a condenação (AVELAR e SILVA, 2020).

Devemos considerar também uma reforma do Tribunal do Júri em direção modelo institucional compatível com as exigências da democracia deliberativa, o que implicaria diretamente na aceitação de um momento de comunicação e aberto debate entre os jurados, proporcionando um debate quanto as razões de convencimento ou de percepções adquiridas sanando dúvidas quanto à solidez das provas apresentadas pela acusação e os argumentos utilizados pela defesa (AVELAR e SILVA, 2020).

Bandini, Goinsk e Avelar, 2021, discorrem sobre a importância da comunicação para a configuração do Estado Democrático de Direito, refletem quanto necessidade de troca de argumentos entre os jurados, para uma análise mais robustas dos quesitos e principalmente uma melhor panorâmica dos fatos, para um julgamento mais pontual, para isso há a necessidade de discussão de pontos de vista, para se chegar a uma conclusão quanto a absolvição ou condenação do acusado.

A Argentina, possui um sistema com predominância acusatório com algumas diferenças tanto no âmbito normativo quanto no âmbito prático, podemos dizer que o processo penal está estruturado nos códigos processuais penais. Em Chubut e Buenos Aires, por exemplo foram definidas leis orgânicas da defesa para deixá-las independentes de outras instituições, enquanto em Córdoba, não há essa segregação. No que diz respeito ao julgamento, o juiz não se apresenta imparcial, podendo intervir nos interrogatórios fazendo perguntas às testemunhas. Quanto a situação de liberdade do acusado é a regra tanto no âmbito constitucional quanto no processual, podendo a prisão preventiva ser unicamente imposta se for absolutamente indispensável para garantir o descobrimento da verdade e/ou cumprimento de uma eventual condenação. (BINDER, CAPE, NAMORADZE, 2016).

O tribunal do júri constitui a principal representação da sociedade no sistema de justiça, em que a própria comunidade afetada por um delito que é responsável pelo julgamento, baseando-se em seus princípios próprios. O procedimento do júri é o que mais se aproxima ao sistema acusatório ou adversarial, as provas são apresentadas ao juiz natural, e a defesa e acusação traçam um embate para demonstrarem seu ponto de vista a fim de que a decisão seja julgada imediatamente pelos jurados (SILVA e DE AVELAR, 2022).

#### 4 DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Ao longo dos anos as reformas dos procedimentos penais cresceram rapidamente, nos últimos 15 anos, foram introduzidos novos códigos de processo penal em 14 países da América Latina e um número substancial de províncias e estados latino-americanos, apesar de que essas reformas não têm sido idênticas, todas foram descritas pelos reformadores em termos semelhantes, como uma forma de transição dos modelos de sistemas inquisitórios para os acusatórios ou sistemas adversarial (LANGER, 2017).

Há muitos pontos a serem ajustados a fim definir a estrutura do Tribunal o Júri, a partir das nossas pesquisas, podemos ver que, apesar de ser uma prática comum em alguns países da América Latina, não temos uma padronização vai depender muito do modelo que foi inspirado (BINDER, CAPE, NAMORADZE, 2016).

Podemos perceber discordâncias como as regulamentações processuais, as normas orgânicas e processuais perpetuam o processo formalizado como instrumento de trabalho e permitem aos tribunais de julgamentos recebê-los e controlá-los antes do início do julgamento, atentando contra a imparcialidade do juiz, como no caso da Argentina. Há um ponto importante que pode ser levado em consideração é a incapacidade do sistema de justiça argentino de construir sistema de informação adequado que facilitem o direito de defesa. (BINDER, CAPE, NAMORADZE, 2016).

Existem também os problemas que envolvem a aplicação de normas vigentes, como por exemplo a dificuldade de os acusados em acessarem a assistência jurídica durante os primeiros momentos de reclusão, ferindo assim direitos, como: o direito de conhecimento do porquê da sua detenção, quais as suas possibilidades de defesa e quais os direitos, o impedimento de conhecer as provas da acusação (BINDER, CAPE, NAMORADZE, 2016).

Considerando que os sistemas jurídicos podem variar bastante entre os países da região, assim como há bastante semelhanças, há também diferenças importantes. O sistema do tribunal do júri em alguns países não é amplamente utilizado, em outros como no Brasil, pode estar presente, sofrendo variações na maneira como as provas são apresentadas, como os argumentos são formulados.

Com isso concluímos que a análise da segunda fase do rito do tribunal do júri brasileiro em uma comparação com uma perspectiva da América Latina requer uma compreensão das nuances e diferenças entre os sistemas jurídicos dos diferentes países nessa região.

Assim, deixamos aqui como sugestão um estudo contínuo acerca do tema, para quem sabe chegar ao mais próximo de uma padronização, até se ela é necessária a partir das peculiaridades de cada país.

## REFERÊNCIAS

AVELAR, D.R.S. e SILVA, R.F.P. Manual do Tribunal do Júri, pela Editora Revista dos Tribunais, Curitiba-PR, 2020.

BANDEIRA, M. Tribunal do Júri: de conformidade com a Lei n.11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional- Ilhéus: Editus, 2010.

BANDINI, G.A.A.; GOINSKI, M.P. e DE AVELAR, D.R.S. Em Busca de um amior racionalidade na tomada de decisão pelo júri: a atualidades e perspectivas. **Revista de direito FAE EDU**, 2021.

BINDER, A.; CAPE, ED. NAMORADEZA, Z. **DEFESA CRIMINAL EFETIVA NA AMÉRICA LATINA (ARGENTINA|BASIL|COLOMBIA|GUATEMALA|MÉXICO|PERU)**, 1º ED. SÃO PAULO, 2016, p.104 E 130.

BINDER, A.; CAPE, ED. NAMORADEZA, Z. **DEFESA CRIMINAL EFETIVA NA AMÉRICA LATINA (ARGENTINA|BASIL|COLOMBIA|GUATEMALA|MÉXICO|PERU)**, 1º ED. SÃO PAULO, 2016, p.232.

ILHO, E. C.G. O USO PERVERSO DA CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL- UFRGS**, VOL.4, nº 1, 2016.

FORT, I. S. D'A. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL, E NÃO COMO MERA REGRA DE COMPETÊNCIA: UMA PROPOSTA DE REINTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL**, v. 3, n.3, 2009.

HARFUCH, A. EL.V. D.J., AD-HOC, BUENOS AIRES, p;441, 2019.

KHALED, J., SALAH, H. “O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO ACUSATÓRIO, MISTO OU INQUISITÓRIO?” CIVITAS- **REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, v.10, n.2, p. 293-308, 2010.

LANGER, M. REVOLUÇÃO NO PROCESSO PENAL LATINO-AMERICANO: DIFUSÃO DE IDEIAS JURÍDICAS A PARTIR DA PERIFERIA, **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO**, v.1, n. 37, 2017.

LUZ DOS PASSOS, V. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO NA TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, 2021.

MELO, M.E.V. NEOINQUISITORIALISMO PROCESSUAL PENAL E A CONTAMINAÇÃO DO JULGAR COM OS ATOS DE INVESTIGAÇÃO: A BURLA INTERNA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO OBSTÁCULO AO CONTRADITÓRIO. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**, v.6, nº2, p. 951-992, 2020.

MOURA, M.T.R. DE A. BREVES NOTAS ACERCA DO SEMINÁRIO “LAS REFORMAS PROCESALES PENALES EM AMÉRICA LATINA”. **IBCCRIM**, DEZ, 2020.

NAMORADZE, Z. CAPE, E. BINDER, A. DEFESA CRIMINAL EFETIVA NA AMÉRICA LATINA, 1º ED. SÃO PAULO, 2016.

NASSIF, A. JÚRI- INSTRUMENTO DA SOBERANIA POPULAR, 2º ED. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2008, p.27.

NUCCI, G. S. TRIBUNAL DO JÚRI. SÃO PAULO: RT, 2008, p.43.

O ARTIGO 151 DIZIA QUE- O PODER JUDICIÁRIO É INDEPENDENTE, E SERÁ COMPOSTO DE JUÍZES E JURADOS, OS QUAIS TERÃO LUGAR, ASSIM NO CÍVEL COMO NO CRIME, NOS CASOS E PELO MODO QUE OS CÓDIGOS DE TERMINAREM, E O ARTIGO 152, QUE OS JURADOS SE PRONUNCIAM SOBRE O FATOS, E OS JUÍZES APLICAM A LEI. A GRAFIA DAS PALAVRAS (SE COM MAIÚSCULAS OU MINÚSCULAS, COM LETRAS DOBADAS OU NÃO) VARIA DE ACORDO COM O TEXTO CONSULTADO.

PANZOLO, L. E SILVA.R.F.P. TRIBUNAL DO JÚRI NA ARGENTINA COMO INSPIRAÇÃO PARA O BRASIL (PARTE 1). **REVISTA CONSULTOR JURÍDICO**, JUL. 2022.

PANZOLO, L. E SILVA.R.F.P. TRIBUNAL DO JÚRI NA ARGENTINA COMO INSPIRAÇÃO PARA O BRASIL (PARTE 1). **REVISTA CONSULTOR JURÍDICO**, AGO. 2022.

ROSA, V.D. O TRIBUNAL DO JÚRI E A REFORMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELA LEI 11.689/08 O CÓDIGO E PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **ITAJAÍ: UNIVALI**, 2009.

SANTOS, C.L. REFLEXÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRO, 2020. **DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**.

SILVA, R.F.P. E DE AVELAR, D.R.S. Os 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL, 2022. DISPONÍVEL EM: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil>, VISUALIZADO EM 05 DE JUNHO DE 2023.

TRINDADE, W. H. TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO INSTITUTO SOBRE O PRISMA DO DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL E A IMPORTÂNCIA DA SOBERANIA POPULAR, 2013.

TORTATO. C.J. **CRÍTICA A EPISTEMOLOGIA DA COGNIÇÃO DO JURADO EM PLENÁRIO DO JÚRI**. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO.2020.

ZAFFARONI, E.R. YO NO SÉ SI EL JUICIO POR JURADOS PUEDE FUNCIONAR EM LA PRÁCTICA. DISPONÍVEL EM: <http://www.diariojudicial.com/nota/35719>. ACESSO EM: 12 DE OUTUBRO DE 2022.